

# CONVENÇÃO PRELIMINAR

D E

# PAZ

CELEBRADA ENTRE

SUA MAGESTADE

O IMPERADOR DO BRAZIL,  
E O GOVERNO DAS PROVINCIAS UNIDAS

Do Rio Da Prata.

FIRMADA

NO RIO DE JANEIRO,

EM 27 DE AGOSTO DE 1828

E RATIFICADA EM DITA CORTE EM 30 DO MESMO MEZ

E ANNO.

MONTEVIDEO:



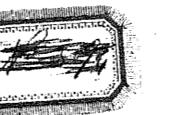
Imprenta de Arzac y Comp.

Calle de San Luis N. 95

249.680

ALBERTO LLAMAS  
1952  
ADQUISICION

# CONVENÇÃO PRELIMINAR.



## *Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade*

SUA MAGESTADE O IMPERADOR do Brazil, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; desejando pôr termo à guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços da perpetua alliança, accordarão, pela mediação de Sua Magestade Britanica, ajustar entre Si hama Convênio Preliminar de Paz, que servirà de base ao Tratado definitivo da mesma, que há de celebrar-se entre ambas as Altas Partes contractantes. E para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Ilmios. e Exmos. Srs. Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil Homen da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Doutor Jozé Clemente Pereira, do seu Conselho, Dezembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, enternamente encarregado dos Negocios da Justica; e Joaquim de Oliveira Alvares, do seu Conselho, e do de Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes e Imperiacs, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra.

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcarce, e Dom Tomas Guido.

Os quaes depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos que forão achados emboa e devida forma convierão nos Artigos seguintes.

## ARTIGO 1.

Sua Magestade o Imperador do Brazil Declara a Provincia de Montevideo, chamada ho-

je Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente à seus interesses, necessidades, e recursos.

## ARTIGO 2.

O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar e pela sua parte, a Independencia da Provincia de Montevideo chamada hoje Cisplatina; e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

## ARTIGO 3.

Ambas as Altas Partes Contractantes obrigão, se adfender a independencia, e integridade da Provincia de Montevideo, pelo tempo, e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

## ARTIGO 4.

O Governo actual da Banda Oriental imediatamente que a presente Convenção for ratificada convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmente sujeita: e o Governo actual da Praça de Montevideo fará ao mesmo tempo huma convocação igual dos Cidados residentes dentro desta, regulando-se o numero dos Deputados, pelo que for correspondente ao dos Cidados da mesma Provincia, e a forma das eleições, pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura,

## ARTIGO 5.

A eleição dos Deputados correspondentes e população da Praça de Montevideo, será feita precisamente extramuros, em lugar que fiqua fora do alcance da artilharia da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

## ARTIGO 6.

Reunidos os Representantes da Provincia for-

da Praça de Montevideo, e de qualquer outro lugar que se achar ocupado por Tropas, e que esteja ao menos dez legoas distante das mais vizinhas, estabelecerão hum Governo Provisorio, que deve governar toda a Província até installar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Governos actuaes de Montevideo, e da Banda Oriental, cessarão imediatamente que aquelle se installar.

#### ARTIGO 7.

Os mesmos Representantes se ocuparão depois em formar a Constituição Política da Província de Montevideo, e esta antes de ser jurada, será examinada por comissarios dos dous Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contem algum artigo ou artigos, que se opponha á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publica, e cathegoricamente pelos mesmos comissarios: e, na falta de comum acordo destes, será decidido pelos dous Governos contractantes.

#### ARTIGO 8.

Será permitido a todo e qualquer habitante da Província de Montevideo sahir do território desta levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuicio de terceiro até o tempo do juramento da Constituição se não quizer sujeitar-se à ella, ou assim lhe convier.

#### ARTIGO 9.

Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todas e quaisquer opiniões políticas ou factos, que os habitantes da Província de Montevideo, e os do território do Imperio do Brazil, que tiver estado ocupado por Tropas da Republica das Províncias Unidas, tiverem professado ou praticado, até a época da ratificação da presente convenção.

#### ARTIGO 10.

Sendo hum dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Província de Montevideo, até que ella se constitua completamente, convém os mesmos Governos em que se antes de jurada a Constituição da mesma Província, e cinco annos depois, a tranquilidade e segurança publica for perturbada dentro della pella guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessário, para o manter e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Província de Montevideo; e a mesma ficará considerada no

estado de perfeita e absoluta independencia.

#### ARTIGO 11.

Ambas as Altas Partes Contractantes declarão muito explicita e cathegoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que na conformidade do Artigo antecedente se promette, à Província de Montevideo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará imediatamente que esta for restabelecida.

#### ARTIGO 12.

As Tropas da Província de Montevideo, e as Tropas da Republica das Províncias Unidas, desocuparão o territorio Brazileiro, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay menos huma força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Província de Montevideo, no ponto que escolher, até que as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desocupem completamente a Praça de Montevideo.

#### ARTIGO 13.

As Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desocuparão o territorio da Província de Montevideo, incluida a Colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção retirando-se para as Fronteiras do Imperio, ou embarcando: menos huma força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Província de Montevideo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Província: com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes à installação do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar: entretanto, no acto da desocupação, a expressada Praça de Montevideo IN STATU QUO ANTE BELLUM a comissarios autorisados competentemente ad hoc pelo Governo legitimo da referida Província.

#### ARTIGO 14.

Fica entendido, que tanto as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil, como as da Republica das Províncias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficio-

temporariamente no territorio da Província de Montevideo não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma Província, seu Governo, Instituição etc.: elles serão consideradas como meramente passivas, e de observação conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades, e propriedades publicas e individuaes: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida Província de Montevideo requisitar o seu auxilio.

#### ARTIGO 15.

Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar, e por terra: o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão imediatamente que a mesma Convenção e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro de dous dias até Santa Maria, em voto até Santa Catharina, em quinze até Cabo Frio; em 22 até Pernambuco, em quarenta até à Líbia, em sessenta até a costa de Leste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más presas, e reciprocamente indemnizadas.

#### ARTIGO 16.

Todos os prisioneiros de huma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar, ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas com a unica condição que não podera sahir, sem que tenha seguro o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz, onde se acharem.

#### ARTIGO 17.

Depois da troca das ratificações da presente Convenção as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de Paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil, e a Republica das Províncias Unidas.

#### ARTIGO 18.

Se, o que não he de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tratado de Paz, por ques-

toes que possam suscitar-se, em que não concordem, apesar da mediação de Sua Magestade Britânica, não poderão renovarse as hostilidades entre o Imperio, e a Republica, antes de serem passados os cinco annos estipulados no Artigo 10, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

#### ARTIGO 19.

A troca das ratificações da presente Convenção sera feita na Praça de Montevideo dentro do tempo de setenta dias, ou antes se for possível, contados do dia da sua assignatura.

Em testemunho do que Nos os abaixo assinados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Províncias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L.S.) Marquez de Aracaty.

(L.S.) José Clemente Pereira.

(L.S.) Joaquim de Oliveira Alvares.

(L.S.) Juan Ramon Balcarce.

(L.S.) Tomas Guido.



#### ARTIGO ADDICIONAL.

Ambas as Altas Partes Contractantes se comprometem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todas as outras que nello vão sahir, seja conservada livre para uso dos subditos de huma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

Opresente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido pálavria por pálavria na Convenção Preliminar datada de hoje.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oito-centos e vinte e oito.

(L.S.) Marquez de Aracaty.

(L.S.) José Clemente Pereira.

(L.S.) Joaquim de Oliveira Alvares.

(L.S.) Juan Ramon Balcarce.

(L.S.) Tomas Guido.

Está conforme esta Convenção Preliminar de Paz que foi ratificada em devida forma por S. M. o Imperador do Brazil, e pelo Governo Encarregado dos Negocios Geraes da Republica Argentina, cuja troca se verificou em Montevideo conforme o Artigo XIX no dia 4 de Outubro de 1828.